

## O JUS PUNIENDI LEGITIMADO PELOS PARADIGMAS GARANTISTAS DO DIREITO PENAL FACE AS MAZELAS DO SUPERENCARCERAMENTO

### O JUS PUNIENDI LEGITIMIZED BY THE GUARANTOR PARADIGMS OF CRIMINAL LAW IN THE FACE OF THE ILLS OF OVER-INCARCERATION

Arlen José Silva de Souza<sup>01</sup>

Vicente Riccio<sup>02</sup>

#### RESUMO

Esse artigo aborda a legitimidade da punição estatal à luz das garantias constitucionais, com foco nos desafios apresentados pelo superencarceramento no sistema prisional brasileiro. Analisando as contribuições de Luis Prieto Sanchis, a pesquisa explora a relação entre punição e direitos constitucionais, destacando a importância de um sistema de justiça que proteja os direitos fundamentais, apresentando como, ferramenta de mitigação ao superencarceramento, inclusive em Rondônia, os paradigmas da redução de danos e Justiça Restaurativa. A metodologia inclui uma revisão da literatura para avaliar o estado atual da legitimidade da punição estatal e possíveis alternativas paradigmáticas alinhadas com os princípios constitucionais. O método é dedutivo. Os temas abordados nas seções tratam dos desafios do superencarceramento, o impacto das medidas punitivas no corpo social, onde se concluiu a necessidade de práticas punitivas justas e equitativas, e a exploração de alternativas como a redução de danos e a justiça restaurativa aplicáveis à esfera do Direito Penal.

**Palavras-chave:** *Jus Puniendi*, Superencarceramento, Legitimidade, Justiça Restaurativa, Redução de Danos.

01 Pós-Doutor em Direito Penal pela UERJ, com Doutorado em Ciência Política pela UFRGS e Mestrado em Direito pela FGV. Juiz de Direito no TJRO e líder do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas na Amazônia Ocidental em rede de pesquisa junto à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON. Destaca-se por sua atuação acadêmica em Direito Penal e Processo Penal, coordenação de pesquisa e experiência docente em instituições nacionais e internacionais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9114-8227> LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4354433259831808>

02 Doutor em Sociologia e mestre em Ciência Política pelo IUPERJ, com graduação em Direito pela UFJF. Professor associado da UFJF, pesquisa Sociologia do Direito com foco em políticas públicas, justiça e segurança pública. Atua também como consultor em projetos de âmbito nacional..

## ABSTRACT

This article addresses the legitimacy of state punishment in light of constitutional guarantees, focusing on the challenges posed by superincarceration in the Brazilian prison system. Analyzing the contributions of Luis Prieto Sanchis, the research explores the relationship between punishment and constitutional rights, emphasizing the importance of a justice system that protects fundamental rights. It presents as tools to mitigate superincarceration, including in Rondônia, the paradigms of harm reduction and Restorative Justice. The methodology includes a literature review to assess the current state of the legitimacy of state punishment and potential paradigmatic alternatives aligned with constitutional principles. The method is deductive. The topics discussed in the sections address the challenges of superincarceration, the impact of punitive measures on society, leading to the conclusion of the need for fair and equitable punitive practices, and the exploration of alternatives such as harm reduction and Restorative Justice applicable to the field of Criminal Law.

**Keywords:** *Jus Puniendi*, Superincarceration, Legitimacy, Restorative Justice, Harm Reduction.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2023, o Brasil continua sendo um dos países mais populosos globalmente, enfrentando desafios significativos relacionados às taxas de encarceramento. Com um número impressionante de indivíduos encarcerados, o país lida com violações dos direitos fundamentais dentro de seu sistema prisional. Para enfrentar o problema, tem-se como objetivo perscrutar a legitimidade do *jus puniendi* estatal à luz das garantias constitucionais, que refugiam às armadilhas do estado de coisas inconstitucional provocadas pelo encarceramento em massa. Este artigo tem como objetivo secundário, discutir as ideias de Luis Prieto Sanchis, cujo trabalho se concentra na interação entre punição e direitos constitucionais, enfatizando a importância de um sistema de justiça que defenda os direitos fundamentais.

A metodologia envolve uma revisão da literatura para avaliar o estado atual da legitimidade da punição estatal, a situação prisional no Brasil e em Rondônia e possíveis alternativas paradigmáticas que se alinhem com os princípios constitucionais. O estudo também incorpora a análise de dados quantitativos e qualitativos para formar uma abordagem dedutiva do objeto de pesquisa.

A legitimidade do *jus puniendi* pode ser questionada apenas pela situação de encarceramento em massa ou há alternativas paradigmáticas que associadas à sistemática penal que por sua vez, sirvam adequadamente para mediar o problema? É possível formular soluções participadas com os atores envolvidos nos conflitos penais com o Estado e sociedade?

As questões abordadas nas seções subsequentes incluem os temas dos desafios do superencarceramento, o impacto de medidas punitivas no bem-estar social, a necessidade de práticas punitivas justas e equitativas e a exploração de alternativas como a redução de danos e a justiça restaurativa.

## 2 A LUIS PRIETO SANCHIS E AS RAZÕES DE SER DO IUS PUNIENDI ESTATAL

A visão de Luis Prieto Sanchis sobre os direitos e o direito de punir do Estado é um tema profundamente importante e relevante no atual cenário jurídico, especialmente quando contraponto ao fenômeno do superencarceramento que se verifica nas prisões brasileiras. Essa análise se inicia na compreensão de que o direito de punir do Estado, ou o *ius puniendi*, não é um poder absoluto, mas sim um exercício que está intimamente vinculado aos direitos fundamentais dos indivíduos e à necessidade de um controle significativo que limite abusos e injustiças.<sup>03</sup>

Sanchis argumenta que, embora o legislador tenha certa liberdade para definir as normas penais, essa liberdade não é sem restrições. Na construção de um Estado constitucional, onde os direitos fundamentais são a base estruturante da sociedade, o legislador deve operar dentro de limites estabelecidos e incorporar práticas jurídico-penais que garantam o respeito a esses direitos.<sup>04</sup> A primeira questão que surge é precisamente essa: em que medida o direito penal pode restringir os direitos fundamentais?

Conforme mencionado, a conexão entre o direito de punir e os direitos fundamentais é clara e de dupla via. Primeiro, a pena deve ser tratada como uma questão que afeta diretamente os direitos fundamentais, o que implica que sua aplicação deve ser hermenêuticamente justificada.<sup>05</sup> Não se trata apenas de promover a punição, mas de assegurar que essa punição não seja desproporcional ou incompatível com os valores constitucionais.

Segundo, a tipificação penal em si já é uma limitação ao exercício de direitos fundamentais. O legislador, portanto, não pode agir de forma arbitrária; deve haver uma avaliação cuidadosa dos bens jurídicos que estão sendo protegidos e das penas que estão sendo impostas, de modo que se evitem violações aos direitos do indivíduo. Qualquer desproporcionalidade entre o delito e a

03 SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, p. 201-228, 2001. Disponível em: [https://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111\(201-228\).pdf](https://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111(201-228).pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

04 SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, p. 201-228, 2001. CANOTILHO, J. J. Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 2ª ed., 2001.

05 ÁVILA, Humberto Bergmann. **Constituição, liberdade e interpretação**. Malheiros Editores, 2019.

pena deve ser objeto de um controle de constitucionalidade, que considere se a medida punitiva se justifica do ponto de vista da proteção dos direitos fundamentais.

Cabe um contraponto com a teoria de Ferrajoli, que considera que:

[...] o progresso de um sistema político se mede pela sua capacidade de simplesmente tolerar a desviação enquanto sinal e produto de tensões e disfunções sociais não resolvidas, e, por outro lado, preveni-la sem meios punitivos ou não liberais removendo-lhes as causas materiais. Em tal perspectiva é obviamente possível a abolição daquela específica pena – inultimamente aflitiva e até mesmo criminógena – que é a reclusão carcerária. E é de bom agouro, de forma mais geral, a redução quantitativa da intervenção penal, paralelamente à superação daqueles que Marx chamava “os anti-sociais lugares de nascimento do delito”, pela instauração de garantias jurídico-sociais de vida e de sobrevivência.<sup>06</sup>

Por outro lado, é necessário cuidar para que não se caia na vã adoção de um abolicionismo penal que em nada resolverá a questão criminal. Quando uma pena é imposta a um indivíduo, isso ocorre após a realização de um devido processo legal, no qual, em tese, foram verificadas a autoria e a materialidade da infração, além de observada toda a estrutura da teoria tripartida do crime.

O indivíduo teve o direito de utilizar todos os meios de defesa e evidências disponíveis. Após o cumprimento rigoroso de todos os trâmites processuais, não se pode alegar que a pena imposta é ilegal; caso contrário, estaríamos invertendo completamente a lógica da repressão penal do Estado, resultando apenas em uma punição para a vítima, que já foi obrigada a suportar o ato criminoso.

Essa abordagem equitativa da pena, com os corolários da razoabilidade e da proporcionalidade se torna densificada ao se considerar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, que enfrenta o fenômeno do superencarceramento.

No Brasil, as prisões estão superlotadas e o Estado parece, em muitos casos, ter perdido a capacidade de garantir os direitos daqueles que estão encarcerados. O crescimento desenfreado do encarceramento, em grande parte impulsionado por uma legislação penal rigorosa e, por vezes, populista, revela um uso excessivo do *ius puniendi* que não leva em consideração os princípios de proporcionalidade e necessidade.

O superencarceramento, que gera um ambiente desumano e propício à violação de direitos fundamentais, faz com que a aplicação da pena deixe de cumprir sua função de reabilitação e proteção social, transformando-se em

06 FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2000, p. 276. Disponível em: [https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI\\_Luigi\\_Direito\\_e\\_Raz%C3%A3o\\_Teoria\\_do\\_Garantismo\\_Penal](https://www.academia.edu/63998688/FERRAJOLI_Luigi_Direito_e_Raz%C3%A3o_Teoria_do_Garantismo_Penal). Acesso em: 30 nov. 2024.

um castigo que perpetua a exclusão social. Nesse contexto, as prisões não apenas falham em sua função de reintegração social, mas também exacerbam as desigualdades e violam direitos básicos, como o direito à dignidade e à segurança.

O controle do legislador sobre o *ius puniendi* deve levar em conta não apenas a necessidade de punição, mas também a necessidade de justiça e de respeito aos direitos fundamentais, criando um espaço para alternativas penais que promovam a recuperação e reintegração ao invés do encarceramento em massa.

Portanto, a crítica de Sanchis ao sistema punitivo revela uma necessidade premente de refletir sobre as diretrizes que orientam o direito penal e suas consequências sociais. No caso brasileiro, é fundamental repensar a política de drogas, a criminalização de condutas que não afetam diretamente a sociedade, e as condições do sistema penitenciário, sempre sob o auspício dos direitos fundamentais, que devem ser respeitados e promovidos. Isso inclui reconhecer que a função punitiva do Estado deve sempre ser balanceada com a função de proteção e promoção dos direitos do indivíduo, levando a uma necessária revisão de paradigmas na aplicação da justiça penal.

Em suma, a profunda análise de Sanchis sobre a relação entre o direito de punir e os direitos fundamentais oferece um amplo campo para o debate contemporâneo sobre o sistema penal, mostrando que a legitimidade do Estado para impor penas deve ser refletida sob a luz da justiça e do respeito aos direitos humanos, promovendo assim uma sociedade mais equitativa e justa.

### 3 NÚMERO APENADOS NO BRASIL E SUA OCUPAÇÃO NO RANKING MUNDIAL

A Secretaria Nacional de Políticas Penais e a Diretoria de Inteligência Penitenciária Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, no 16º ciclo SISDEPEN, divulgou que há no sistema carcerário brasileiro, 663.387 presos em cela física em junho de 2024.<sup>07</sup>

No sistema prisional no Brasil, o número de presos por tráfico saltou de 31.520 em 2005 para 176.691 em 2016.<sup>08</sup>

De acordo com o último relatório divulgado em 2020, eram cerca de 758 mil presos, colocando o Brasil como o 3º país com o maior número de detentos

07 BRASIL. RELIPEN – **Relatório de Informações Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

08 PLATAFORMA POLÍTICA BRASILEIRA DE DROGAS (PPBD). **Nota Pública sobre PLC 37/2013**. Disponível em: <https://pbpd.org.br/publicacao/nota-publica-sobre-plc-372013/>. Acesso em 30 nov. 2024.

do mundo,<sup>09</sup> atrás apenas dos Estados Unidos e China.<sup>10</sup> Em 2021 caiu na listagem e foi para a 26<sup>o</sup> colocação:

Quadro 1: Quantitativo de presos 2020-2021 (Brasil).

Ano	Total Presos	Pop. Condenada	Reg. Fechado	Det. Provisórios	Monit. Eletrônico
2020	758,8 mil	aprox. 530 mil	571,7 mil	aprox. 233,8 mil	51,9 mil
2021	820,7 mil	586,9 mil	566,4 mil	233,8 mil	73,1 mil

Fonte: Agênciaebc, 2024;<sup>11</sup> Monitor da Violência, 2021.<sup>12</sup>

Os dados são referentes a junho de 2019 e representam um aumento percentual de 8,6% em relação ao mesmo período de 2018. Os números mais recentes de 2022, disponíveis até outubro de 2023, apresentam uma população carcerária superior a 800 mil detentos, a maioria em estabelecimentos penitenciários.<sup>13</sup>

O relatório do Ministério da Justiça mostra também que o Brasil possuía 268.438 presos sem condenação em 2020. Desses, 34,7% da população carcerária do país estava aguardando julgamento, o que significa que poderiam estar detidos por crimes que não cometeram, sendo assim “presumidamente” inocentes. A população carcerária é predominantemente masculina, com as mulheres representando uma porcentagem menor, mas crescente, do total de apenados. A faixa etária dos detentos geralmente se concentra entre os 18 e 29 anos, refletindo a juventude da população carcerária.<sup>14</sup>

09 **Infopen**, sistema de informações estatísticas do **Depen (Departamento Penitenciário Nacional)**, referenciar. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciaras#:~:text=O%20Infopen%20%C3%A9%20um%20sistema,penas%20e%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional>. Acesso em: 30 nov. 2024.

10 **World Prison Brief, ICPR - Institute for Crime & Justice Research; Birkbeck University of London**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_13th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

11 **Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra**. Radioagência, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica>. Acesso em: 30 nov. 2024.

12 **Monitor da Violência, G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

13 **Brasil se mantém como 3<sup>o</sup> país com maior população carcerária do mundo**. Conectas Dir. Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

14 **World Prison Brief, ICPR - Institute for Crime & Justice Research; Birkbeck University of London**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_13th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

Um dado preocupante é que o número de pessoas presas excede em 38,4% do total de vagas disponíveis no sistema carcerário, revelando superlotação e condições inadequadas nos presídios brasileiros.<sup>15</sup>

Em 2023, o Brasil ocupou a 6ª posição no ranking mundial, fato observado pelo Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal onde “57% dos [...] internos não completaram o ensino fundamental”.<sup>16</sup>

A análise conjunta desses dados evidencia que muitos brasileiros encarcerados não tiveram o direito ao devido processo legal, previsto no inciso LIV, Art. 5º da Constituição Federal.<sup>17</sup> São pessoas que, por falta de conhecimento ou oportunidades de defesa, superlotam o sistema prisional de forma muitas vezes injusta, enquanto aqueles que deveriam estar cumprindo pena continuam soltos, desafiando o sistema e cometendo diversos crimes que colocam à prova a eficácia da polícia e do judiciário brasileiro.

#### **4 O PARALELO SITUACIONAL DO ENCARCERAMENTO: ESTADO DE RONDÔNIA EM RELAÇÃO AO BRASIL**

Em 2020, o Brasil possuía 268.438 presos sem condenação e 34,7% da população carcerária aguardava julgamento.<sup>18</sup> No Estado, a média de presos ficou na faixa dos quatorze mil.

Em 2022, o Brasil registrou 832.295 presos, representando um aumento em relação a 2021,<sup>19</sup> incluindo 621.608 condenados e 210.687 presos provisórios aguardando julgamento<sup>20</sup>, 68,2%, negros,<sup>21</sup> com a maioria dos detentos em

<sup>15</sup> **Infopen de junho de 2019.** Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/e2074ce8-14f6-43ec-839c-bd6e7d7f19a5>. Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>16</sup> **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ.** Agência CNJ de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>17</sup> BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>18</sup> **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo.** Conectas Dir. Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>19</sup> Debatedores expõem tortura, superpopulação e baixo orçamento do sistema prisional. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/993323-debatedores-expoem-tortura-superpopulacao-e-baixo-orcamento-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>20</sup> Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. Folha de S.Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/com-832-mil-presos-brasil-tem-maior-populacao-carceraria-de-sua-historia.shtm>. Acesso em: 30 nov. 2024

<sup>21</sup> Prisão e pobreza no Brasil: como a sociedade trata presos e suas famílias? S.d. Disponível em: <https://hubep.org.br/prisao-e-pobreza-no-brasil-como-a-sociedade-trata-presos-e-suas-familias/#:~:text=Do%20total%2C%20621.608%20foram%20condenados,%2C1%25%20da%20populacao%20brasileira.> Acesso em: 30 nov. 2024

estabelecimentos penitenciários, havendo um aumento significativo no número deles, em comparação com o ano de 2020 (ano da pandemia mundial de COVID-19). Em 2022, ano, a média de presos no estado de Rondônia foi de 14.069.<sup>22</sup>

Segundo Zafaroni, o sistema penal arqueia-se a criminalizar a população, sendo “estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere [mas] exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”.<sup>23</sup>

Ao comparar os dados de 2020 a 2022, é possível observar a evolução do encarceramento no Brasil ao longo dos meses desses anos foi possível identificar que houve mais aumento do que decréscimo, ou seja, a tendência de crescimento predominou e mudanças no cenário jurídico do país ocorreram para tentar reduzir os problemas decorrentes, como por exemplo, a desencarcerização para crime de porte de maconha por usuários.<sup>24</sup>

Quadro 2: Evolução de presos estado de RO.

Ano	Março	Dezembro
2020	14.046	14.053
2021	14.003	14.071
2022	13.823	14.064

Fonte: Sejus, 2023.<sup>25</sup>

22 Sistema Penitenciário em Números, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/>. Acesso em: 30 nov. 2024

23 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 27. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completopdfpdf-compressor2003911/76485032>. Acesso em: 30 nov. 2024.

24 “Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#:~:text=1%2C,sobre%20os%20efeitos%20dela%20> (art. Acesso em: 30 nov. 2024.

25 Sistema Penitenciário em Números, Governo de Rondônia, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Quanto à situação em 2023, a pesquisa demonstra que no mês de julho daquele ano, o Brasil registrou uma população carcerária em cela física de 644.794 detentos,<sup>26</sup> enquanto que em maio do mesmo ano, o Estado de Rondônia contabilizava 14.611 presos.<sup>27</sup>

Rondônia. Nos anos de 2021 e 2022, conforme dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o estado registrou um aumento superior a 15% na população carcerária.<sup>28</sup>

No consolidado total do ano de 2021(jan/dez), o número de pessoas encarceradas no sistema prisional estadual e federal era de 12.795. No ano seguinte, ele subiu para 14.736, resultando em uma taxa de 932,1 presos por 100 mil habitantes, enquanto a média nacional é de 409,9 detentos,<sup>29</sup> a maioria dos detentos encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas, homicídio e roubo.

O cenário de elevação é reputado ao aumento do consumo de substância ilícitas interna e externamente, e assim, alavancando a produção e o crime de tráfico de drogas, que tem sido um dos principais motivos de encarceramento em diversos países, incluindo o Brasil, entre 2020 e 2023.

No Brasil, por exemplo, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)<sup>30</sup> estabelece penas severas para crimes relacionados ao tráfico, o que resulta em um alto índice de pessoas presas por esse motivo. No que diz respeito à chamada “guerra às drogas”, uma parte da doutrina reputa o aumento de prisões a uma política de antidrogas equivocada:

[...] a distinção entre drogas lícitas e ilícitas deu-se por conveniência política, sem que houvesse conclusões médicas definitivas quanto à graduação e à avaliação concreta dos riscos de cada substância a ser controlada, ou mesmo

26 **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023.** Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023> Acesso em 30 de nov. 2024.

27 **RONDÔNIA. Quantitativo de custodiados por regime de cumprimento de pena e benefícios.** Secretaria do Estado da Justiça, maio de 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/1a-QUINZENA-MAIO-2023.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2024.

28 **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 30 nov. 2024.

29 População carcerária aumentou cerca de 15% entre 2021 e 2022, Rondônia, G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/07/21/populacao-carceraria-aumentou-cerca-de-15percent-entre-2021-e-2022-aponta-anuario.ghtml> . Acesso em: 30 nov. 2024.

30 **BRASIL.** Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

sem que se tivesse proposto ou experimentado nenhum outro modelo intermediário, ou menos repressivo<sup>31</sup>

Outros argumentam que “O controle penal atual sobre as drogas tem por base a proibição do uso e da venda de substâncias rotuladas como “ilícitas”, por meio de um discurso de proteção da saúde pública e de intensificação da punição”,<sup>32</sup> situação agravada por questões sociais e econômicas,<sup>33</sup> que muitas vezes levam as pessoas a se envolverem com o tráfico de drogas na ilusão de “melhorar” suas condições de vida.

A superlotação nas prisões de Rondônia, com unidades operando em excedentes de 75%,<sup>34</sup> segue a lógica nacional, substantivamente lotadas cujas “condições degradantes de presídios em todo o país – que ainda contribuem para o fortalecimento do crime organizado” e propagação de doenças,<sup>35</sup> frequentemente escancara as incapacidades estatais locais.<sup>36</sup>

A experiência em Rondônia tem mostrado que a superlotação funciona como uma bomba-relógio:

[...] aumenta o nível de violência carcerária, impedindo que se disponha as mínimas condições de [salubridade], facilitando a propagação de enfermidades, como por exemplo o avanço da COVID-19 nos sistema prisional, constituindo um fator de risco para ocorrer situações de emergência, também dificultando a oportunidade de estudo, capacitação e trabalho, favorecendo a corrupção.<sup>37</sup>

Em 2024 o déficit de vagas supera 166 mil. Em 2023, estimava-se que “73% das unidades prisionais brasileiras” tinham lotação superior a 100% e cerca algumas unidades chegando a índices de “200% de lotação”, gerando um qua-

31 BOITEUX, Luciana. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

32 RIBEIRO, Victor Assunção. **A Aplicação das políticas de prevenção ao uso indevido de drogas no âmbito nacional e estadual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020, p. 27. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br/jspui/handle/prefix/4731>. Acesso em: 30 nov. 2024.

33 BARÃO, João Henrique Assumpção. **Reflexões sobre a política criminal de drogas, seus fracassos e alternativas**. 2019. Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27715/4/Reflex%c3%b5esSobrePol%c3%adtica.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

34 **Sistema Penitenciário em Números**, Governo de Rondônia, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

35 A Capital de Rondônia, “Porto Velho/RO conta com 12 estabelecimentos penais, atualmente esses números aumentaram drasticamente, totalizando 14.366, conforme extraído do relatório da primeira quinzena de outubro de 2023, da SEJUS/RO.”

36 G1. **Sistema prisional registra quase 450 óbitos por Covid-19; nº de servidores mortos é maior que o de presos**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/sistema-prisional-registra-quase-450-obitos-por-covid-19-no-de-servidores-mortos-e-maior-que-o-de-presos.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

37 PINHO, Yuri. SOUSA, Jackson. Superlotação Nos Estabelecimentos Penais De Porto Velho/ RO, Revista FT, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/superlotacao-nos-estabelecimentos-penais-de-porto-velho-ro/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

dro de “tortura de detentos” que é considerado um “problema estrutural no Brasil”,<sup>38</sup> na ótica dos representantes das Nações Unidas e da própria Corte Constitucional brasileira.<sup>39</sup> A temeridade sobre ao estado de coisas inconstitucional se aprofunda na medida em que as tecnologias são incorporadas ao sistema penal preditivo<sup>40</sup> que podem estar enviesados pelos pré-conceitos sociais já existentes no mundo analógico.

O problema é crônico, exacerbado durante a pandemia é agravado pela demanda crescente por vagas<sup>41</sup> face à infraestrutura inadequada para tratamento e recolhimento prisional que dificilmente promoverá a almejada ressocialização.<sup>42</sup>

## 5 OS PARADIGMAS DA REDUÇÃO DE DANOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

No presente tópico, retoma-se o questionamento inicialmente proposto: A legitimidade do *jus puniendi* pode ser questionada apenas pela situação de encarceramento em massa ou há alternativas paradigmáticas que associadas à sistemática penal, que por sua vez sirvam adequadamente para mediar o problema? É possível formular soluções participadas com os atores envolvidos nos conflitos penais com o Estado e a sociedade?<sup>43</sup>

Reputa-se que a forma mais “garantista” de redução do complexo problema do superencarceramento (gerado, em nossa delimitação, pelo tráfico de drogas),

38 **A conexão entre Direitos Humanos e Direito Penal**, 2023. Disponível em: <https://acciolylaufer.com.br/a-conexao-entre-direitos-humanos-e-direito-penal/>. Acesso em 30 nov. 2024.

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Há um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’ [...]”. Relator: Marco Aurélio; Data de julgamento: 09 de setembro de 2015; Publicação: 18 de fevereiro de 2016.

40 SILVA, L. L. B. S.; BEZERRA, M. da S. O perfilamento criminal assistido por inteligência artificial (IA): uma nova perspectiva da escola positiva criminológica. In: **Congresso Amazônia em Foco: Desafios e Soluções Multidisciplinares para a Justiça e Sustentabilidade**, 2024. GT 3 - Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal. Porto Velho-RO. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/anaisemerom/article/view/304>. Acesso em: 30 nov. 2024.

41 MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 30 nov. 2023.

42 BECKER, Carol Elisa; BOHN GASS, Eduardo. Finalidade da pena e sua eficácia perante a atual situação da sociedade brasileira. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo, v. 04, n. 4 p. 01-08, abril, 2021. Disponível em: [https://www.revistacientificaosaber.com.br/\\_files/ugd/eda3d1\\_af75465fc03343a89bd5aa107d46b062.pdf](https://www.revistacientificaosaber.com.br/_files/ugd/eda3d1_af75465fc03343a89bd5aa107d46b062.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024

43 Bezerra, F. K. de S., de Souza, A. J. S., da Silva, A. S., & Teixeira, S. W. D. The applicability of alternative penalties and measures and their effects in the reintegration of the individual into society: A aplicabilidade das penas e medidas alternativas e seus efeitos na reinserção do indivíduo à sociedade. **Concilium**, 24(4), 2024, p. 362-379. Disponível em: <https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/2937>. Acesso em: 30 nov. 2024.

pode ser adoção de paradigmas diferentes e suas diversidades de estratégias: a política de redução de danos como instrumento da justiça restaurativa.<sup>44</sup>

Uma perspectiva promissora para mitigar as mazelas do tráfico de drogas, para pessoas que assim desejarem, são os arranjos institucionais voltados para práticas de redução de danos, que se destaca por sua abordagem centrada na saúde e na minimização dos riscos associados ao uso de substâncias.

Em Rondônia se experienciou um projeto de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça, advindo frutos positivos da experiência, mas também enfrentado dificuldades e resistências na adesão pelos atores. Ela se desenvolve de forma estruturada sob a coordenação do Tribunal de Justiça do Estado e sua Coordenadoria da Infância e Juventude, por meio do projeto “Implantação da Justiça Restaurativa nas Comarcas de Rondônia”.<sup>45</sup>

Houve a capacitação de profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, para sensibilizar os atores do sistema de justiça por meio de círculos de restauração e construção de paz. A primeira tentativa de institucionalização do modelo data de 2013, com a realização de um curso que formou 50 profissionais e promoveu visitas a outros estados. O projeto foi formalizado junto à Vara da Infância e Juventude, em Porto Velho.<sup>46</sup>

Os atendimentos são conduzidos em ambientes educacionais, como a Escola Jânio Quadros, em Porto Velho, com o propósito de disseminar uma cultura de paz e resolver conflitos de forma restaurativa, priorizando a restauração das relações em detrimento da punição. Ocorre que a Justiça Restaurativa em Rondônia ainda enfrenta desafios, como a carência de um marco normativo definido para orientar o encaminhamento dos casos, o que resulta em aplicação inconsistente nas comarcas. Até 2018, a meta era envolver dez comarcas no projeto, mas o número de casos tratados efetivamente ainda está limitado face à predileção pela justiça retributiva.<sup>47</sup>

---

44 Alguns autores elencam os Acordos de Não-Persecução Penal e outras medidas como desencarceradoras, mas refoem à delimitação material proposta. Cf. SANTOS, Kayo Sant’anna Rodrigues dos. **Acordo de não persecução penal: a importância do benefício despenalizador como meio alternativo ao encarceramento durante a pandemia da Covid-19.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/19823>. Acesso em: 30 nov. 2024.

45 SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa –problemas e perspectivas, **Rev.Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 30 nov. 2024.

46 Acordo de Cooperação N° 002/2016 – Tribunal de Justiça de RO/1ª Vara da Infância e Juventude.

47 SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa –problemas e perspectivas, **Rev.Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 30 nov. 2024.

O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) e a Secretaria de Estado de Justiça (Sejus) desde 2023<sup>48</sup> se reúnem para introduzir práticas de Justiça Restaurativa no sistema prisional do estado, com a colaboração com a Vara de Execuções Penais. As iniciativas discutidas e organizadas em uma reunião de trabalho envolvem as unidades do TJRO, concentrando-se no Centro de Reabilitação Sueli Carneiro e na Penitenciária de Médio Porte, com abordagens preventivas para resolver conflitos em Círculos de Construção de Paz. Estimula-se a reflexão sobre comportamentos prejudiciais e se desenvolvem habilidades para lidar com situações conflituosas. A iniciativa tem um programa de treinamento para os funcionários da Sejus programado até 2025.

A nível nacional,

O Brasil, segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016, identificou a institucionalização de práticas restaurativas em 17 estados, sendo estes: Acre, Amapá, Pará, Roraima, Tocantins, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná. Tais práticas são desenvolvidas nas áreas de justiça juvenil, juizado especial criminal, família e violência doméstica contra a mulher. [...] consiste a Justiça Restaurativa [em] diferenças em relação à forma tradicional de se compreender o crime e a punição [...].<sup>49</sup>

Ao contrário da tradicional guerra às drogas, que muitas vezes resulta em consequências negativas para indivíduos e comunidades, a redução de danos reconhece que a abstinência total pode não ser uma expectativa viável para todos os usuários, enfatizando a importância de oferecer suporte e recursos.

Os autores Ramidoff e Pontarolli, destacam a “dificuldade material e simbólica de efetividade dos mecanismos de redução de danos” prevista por meio da Lei n. 11.343/2006.<sup>50</sup>

Alguns modelos efetivos da redução de danos são observados em países

48 Ozeda, Alinne. **PGE discute Justiça Restaurativa**. Portal PGE/RO, 2023. Disponível em: <https://pge.ro.gov.br/2023/11/22/pge-ro-discute-justica-restaurativa-em-reuniao-estrategica/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

TJRO destaca projeto “Vozes da Floresta” durante primeiro Encontro Nacional de Justiça Restaurativa, em Cuiabá. Associação dos Magistrados de Rondônia/AMERON, 2023. Disponível em: <https://ameron.org.br/tjro-destaca-projeto-vozes-da-floresta-durante-primeiro-encontro-nacional-de-justica-restaurativa-em-cuiaba/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

49 SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa –problemas e perspectivas, **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460, p. 446. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 30 nov. 2024.

50 RAMIDOFF, Mário Luiz; PONTAROLLI, André Luis. Justiça restaurativa e drogas. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 04, p. 1689-1706, 2020. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/40259/36652>. 1692.

como Holanda, a Bélgica,<sup>51</sup> e Inglaterra,<sup>52</sup> onde a colaboração entre serviços de saúde e usuários tem mostrado resultados positivos. Medidas como a troca de seringas e a prescrição controlada de substâncias estão entre as táticas que contribuem significativamente para a redução da propagação de doenças e para a adesão ao tratamento.

Nesse sentido, a mudança de paradigma que consiste em tratar usuários de drogas como cidadãos, em vez de criminosos, é crucial.

O processo de estigmatização do usuário, decorrente da criminalização, acaba por ampliar o problema de saúde pública associado ao uso de drogas, ou seja, a repressão cria mais dificuldades do que soluções. O sistema penal afasta as reais soluções de saúde pública, certamente mais eficazes, como se observa em alguns países, incluindo Suíça (low-threshold) e Canadá (Supervised Injection Site), os quais já há algum tempo buscaram desenvolver políticas sanitárias mais adequadas para lidar com a questão das drogas [...]. A estigmatização gera a marginalização. Os usuários, vistos como criminosos, acabam privados –por receio, falta de informação ou de interesse político –dos cuidados de saúde. [...]<sup>53</sup>

É claro que esse paradigma não é isento de questionamentos.<sup>54</sup> Fato é que a assistência médica e tratamentos terapêuticos são enfatizados como iniciativas mais eficazes do que a mera criminalização, pois desarticulam o narcotráfico de forma mais duradoura, no médio e longo prazos e promovem a saúde holística, coletiva, física e psíquica,<sup>55</sup> representando maiores chances de que “projetos restaurativos [...] tragam possibilidades reais para o tratamento penal e para a reparação às vítimas, o que também pode concorrer para a redução da dinâmica de encarceramento se as abordagens restaurativas” de fato, conseguirem promover o esperado e libertador “o fenômeno da desistência do crime”.<sup>56</sup>

É necessário, de qualquer modo, elaborar campanhas de conscientização para que se crie uma cultura de autorresponsabilização pois:

51 ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v.13, n.1, 2013, p.154-181

52 SHAPLAND, Joanna; CRAWFORD, Adam; GRAY, Emily; BURN, Daniel. Restorative justice at the level of the police in England: implementing change. **Centre for Criminological Research**, University of Sheffield (UK), 2017. Disponível em: [https://www.sheffield.ac.uk/polopoly\\_fs/1.743733!/file/DevelopingRestorativePolicing3.pdf](https://www.sheffield.ac.uk/polopoly_fs/1.743733!/file/DevelopingRestorativePolicing3.pdf). Acesso em 30 nov. 2024.

53 RAMIDOFF, Mário Luiz; PONTAROLLI, André Luis. Justiça restaurativa e drogas. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 04, p. 1689-1706, 2020. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quuestioiuris/article/view/40259/36652p.1692>.

54 Rolim, M. (2023). CONSENSO E DISSENSO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 28(1), 149–174. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v28i12303>

55 McCOLD, Paul. Toward a holistic vision of restorative juvenile justice: A reply to the maximalist model, **Contemporary Justice Review**, [UK], v. 3, n.4, 2000, p. 357-414. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/292733753\\_Toward\\_a\\_holistic\\_vision\\_of\\_restorative\\_juvenile\\_justice\\_A\\_reply\\_to\\_the\\_maximalist\\_model](https://www.researchgate.net/publication/292733753_Toward_a_holistic_vision_of_restorative_juvenile_justice_A_reply_to_the_maximalist_model). Acesso em: 30 nov. 2024.

56 ROLIM, Marcos. Desistência do crime. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 33, n. 03, p. 829-847, 2018. DOI: 10.1590/s0102-6992-201833030008. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/22207>. Acesso em: 30 nov. 2024.

O sistema penal brasileiro não deveria funcionar como uma porta giratória, onde o cumprimento mínimo da pena legitima a soltura de bandidos diariamente. O crime não pode representar uma compensação para aquele que o pratica, e a sociedade não pode continuar pagando por essa vantagem aos criminosos. O que agrava o problema da criminalidade é [...] Se a prática de delitos compensa, então é melhor continuar delinquindo do que exercer um trabalho digno.<sup>57</sup>

A Justiça Restaurativa oferece uma abordagem complementar que foca na reparação dos danos e na responsabilização dos ofensores, evitando a necessidade do encarceramento, harmonizando o indivíduo junto ao corpo social. Nela vigem os princípios como a voluntariedade, consensualidade e confidencialidade, metodologia capaz de forjar um espaço propício para que vítimas e ofensores participem de um processo dialógico e criem soluções colaborativas nessa dinâmica de mutualidade.

O uso da Justiça Restaurativa objetiva amenizar a sobrecarga do sistema prisional, especialmente em casos menos graves, se revelando um meio para tratar conflitos de forma mais humana, contemplando todos os envolvidos e com melhores perspectivas de sucesso.<sup>58</sup>

Ao analisar em conjunto as práticas de redução de danos e a Justiça Restaurativa, percebe-se que ambas compartilham um foco no empoderamento e na reintegração de usuários e ofensores à sociedade que por vezes praticam crimes como reação inconsciente à violações “sofridas durante seu processo de desenvolvimento humano, as quais podem proceder de vulnerabilidade socioeconômica e/ou submissão a situações abusivas”,<sup>59</sup> evitando a marginalização.

A ênfase na saúde pública e na assistência social, garantida por essas políticas, pode facilitar o apoio necessário para usuários de drogas, evitando sua exclusão social e sua inserção no sistema penal.<sup>60</sup>

57 DEZAN, dilene. Encarceramento no Brasil: Uma análise a partir do garantismo penal. Trabalho de Conclusão de Curso, (Bacharelado em Direito). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2021. p. 61. Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/cursos/arq\\_trabalhos\\_usuario/4665.pdf](https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4665.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

58 PEREIRA, E. A. A prática da justiça restaurativa nas escolas públicas do Estado de São Paulo: Entre realidades, desafios e perspectivas. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, [S. l.], v. 1, n. 8, p. 121-143, 2017. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/953>. Acesso em: 30 nov. 2024.

59 SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa –problemas e perspectivas, **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 443-460, p. 450. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32715>. Acesso em: 30 nov. 2024.

60 FRANÇA, N. G. D. C. (2024). A Justiça Restaurativa no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista FT**, 28(134), 14-05-2024. DOI: 10.5281/zenodo.11194529. <https://revistaft.com.br/a-justica-restaurativa-no-brasil-desafios-e-perspectivas/>

O envolvimento da comunidade é uma característica fundamental nessas abordagens, promovendo diálogos que respeitam os recursos e possibilidades locais e as necessidades de cada indivíduo em processo de recuperação, objetivo que deve ser perseguido a todo o momento.

A articulação entre essas práticas é uma estratégia promissora para ter um impacto positivo na questão do superencarceramento, combatendo o estigma associado ao uso de drogas e à criminalidade.

Ao tratar usuários e ofensores com dignidade e como participantes ativos do processo de cura e de solução, pode-se fomentar um ciclo de menos criminalização e mais reabilitação. Tais alternativas desvelam uma perspectiva de futuro mais humano, aberto ao tratamento dos problemas relacionados ao crime de tráfico de drogas e suas implicações sociais.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem complementar que foca na reparação dos danos e na responsabilização dos ofensores, evitando a necessidade do encarceramento. Com princípios como a voluntariedade, consensualidade e confidencialidade, essa metodologia cria um espaço propício para que vítimas e ofensores dialoguem, permitindo que soluções colaborativas sejam encontradas.

O uso da Justiça Restaurativa busca aliviar a sobrecarga do sistema prisional, especialmente em casos menos graves, proporcionando um meio para tratar conflitos de forma mais humana e eficiente.

Ao analisar em conjunto as práticas de redução de danos e a Justiça Restaurativa, percebe-se que ambas compartilham um foco no empoderamento e na reintegração de usuários e ofensores à sociedade, evitando a marginalização. A ênfase na saúde pública e na assistência social, garantida por essas políticas, pode facilitar o apoio necessário para usuários de drogas, evitando sua exclusão social e sua inserção no sistema penal.<sup>61</sup> O envolvimento da comunidade é uma característica fundamental nessas abordagens, promovendo diálogos que respeitam as operações locais e as necessidades individuais.

A articulação entre essas práticas é uma estratégia promissora para ter um impacto positivo na questão do superencarceramento, combatendo o estigma associado ao uso de drogas e à criminalidade. Ao tratar usuários e ofensores com dignidade e como participantes ativos da solução, podemos fomentar um ciclo de menos criminalização e mais reabilitação.

61 CRUZ, P. M. A dignidade da pessoa humana e as práticas restaurativas e de redução de danos incorporadas pela lei nº 11.343/06. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-as-praticas-restaurativas-e-de-reducao-de-danos-incorporadas-pela-lei-n-11343-06/306244958>. Acesso em 30 nov. 2024.

## REFERÊNCIAS

**A conexão entre Direitos Humanos e Direito Penal**, 2023. Disponível em: <https://acciolylaufer.com.br/a-conexao-entre-direitos-humanos-e-direito-penal/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas*, Porto Alegre, v.13, n.1, 2013, p.154-181

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Constituição, liberdade e interpretação**. Malheiros Editores, 2019.

BARÃO, João Henrique Assumpção. **Reflexões sobre a política criminal de drogas, seus fracassos e alternativas**. 2019. Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: [https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27715/4/Reflex%  
c3%b5esSobrePol%c3%adtica.pdf](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27715/4/Reflex%c3%b5esSobrePol%c3%adtica.pdf) . Acesso em: 30 nov. 2024.

BECKER, Carol Elisa; BOHN GASS, Eduardo. Finalidade da pena e sua eficácia perante a atual situação da sociedade brasileira. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo, v. 04, n. 4 p. 01-08, abril, 2021. Disponível em: [https://www.revistacientificaosaber.com.br/\\_files/ugd/  
eda3d1\\_af75465fc03343a89bd5aa107d46b062.pdf](https://www.revistacientificaosaber.com.br/_files/ugd/eda3d1_af75465fc03343a89bd5aa107d46b062.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2024

Bezerra, F. K. de S., de Souza, A. J. S., da Silva, A. S., & Teixeira, S. W. D. The applicability of alternative penalties and measures and their effects in the reintegration of the individual into society: A aplicabilidade das penas e medidas alternativas e seus efeitos na reinserção do indivíduo à sociedade. *Concilium*, 24(4), 2024, p. 362–379. Disponível em: [https://cliium.org/index.php/edicoes/  
article/view/2937](https://cliium.org/index.php/edicoes/article/view/2937) . Acesso em: 30 nov. 2024.

BOITEUX, Luciana. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado – Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: [https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.  
br/files/355.pdf](https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

**Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Conectas Dir. Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Dados estatísticos do sistema penitenciário: período de julho a dezembro de 2022 – 13º ciclo de coleta. 2022d. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ-2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThtYEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImVIMDkwN-DlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde> . Acesso em: 30 set. 2024.

**BRASIL**, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 30 nov. 2024.

**BRASIL**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15> . Acesso em: 30 set. 2024.

**BRASIL**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

**BRASIL**. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 30 nov. 2024.

**BRASIL**. RELIPEN – **Relatório de Informações Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf> . Acesso em: 30 nov. 2024.

**BRASIL**. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 2022. População prisional brasileira em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> . Acesso em: 10 out. 2022.

**BRASIL**. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Há um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’ [...]”. Relator: Marco Aurélio; Data de julgamento: 09 de setembro de 2015; Publicação: 18 de fevereiro de 2016.



PINHO, Yuri. SOUSA, Jackson. Superlotação Nos Estabelecimentos Penais De Porto Velho/ RO, Revista FT, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/superlotacao-nos-estabelecimentos-penais-de-porto-velho-ro/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz; PONTAROLLI, André Luis. Justiça restaurativa e drogas. *Revista Quaestio Iuris*, v. 13, n. 04, p. 1689-1706, 2020. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/40259/36652p.1692>.

RIBEIRO, Victor Assunção. **A Aplicação das políticas de prevenção ao uso indevido de drogas no âmbito nacional e estadual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020, p. 27. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br/jspui/handle/prefix/4731> .Acesso em: 30 nov. 2024.

ROLIM, Marcos. Desistência do crime. *Sociedade e Estado*, [S. l.], v. 33, n. 03, p. 829–847, 2018. DOI: 10.1590/s0102-6992-201833030008. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/22207> . Acesso em: 30 nov. 2024.

RONDÔNIA. **Quantitativo de custodiados por regime de cumprimento de pena e benefícios**. Secretaria do Estado da Justiça, maio de 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/1a-QUINZENA-MAIO-2023.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2024.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, p. 201-228, 2001. Disponível em: [https://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111\(201-228\).pdf](https://afduam.es/wp-content/uploads/pdf/5/6900111(201-228).pdf) . Acesso em: 30 nov. 2024.

SANTOS, Leonardo Carvalho; MOURA, Ana Paula de Araújo. Sistema prisional e a crise instaurada pela administração pública. *Revista A Fortiori*, v. 1, n. 1, 2021.

SENAPPEN **lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023> Acesso em 30 de nov. 2024

SHAPLAND, Joanna; CRAWFORD, Adam; GRAY, Emily; BURN, Daniel. Restorative justice at the level of the police in England: implementing change. **Centre for Criminological Research**, University of Sheffield (UK), 2017. Disponível em: [https://www.sheffield.ac.uk/polopoly\\_fs/1.743733!/file/DevelopingRestorativePolicing3.pdf](https://www.sheffield.ac.uk/polopoly_fs/1.743733!/file/DevelopingRestorativePolicing3.pdf). Acesso em 30 nov. 2024.

SILVA, L. L. B. S; BEZERRA, M. da S. O perfilamento criminal assistido por inteligência artificial (IA): uma nova perspectiva da escola positiva criminológica. In: **Congresso Amazônia em Foco: Desafios e Soluções Multidisciplinares para a Justiça e Sustentabilidade**, 2024. GT 3 - Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal. Porto Velho-RO. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/anaisemeron/article/view/304>. Acesso em: 30 nov. 2024.

**Sistema Penitenciário em Números**, Governo de Rondônia, 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

**TJRO destaca projeto “Vozes da Floresta” durante primeiro Encontro Nacional de Justiça Restaurativa, em Cuiabá**. Associação dos Magistrados de Rondônia/AMERON, 2023. Disponível em: <https://ameron.org.br/tjro-destaca-projeto-vozes-da-floresta-durante-primeiro-encontro-nacional-de-justica-restaurativa-em-cuiaba/> . Acesso em: 30 nov. 2024.

**World Prison Brief, ICPR - Institute for Crime & Justice Research; Birkbeck University of London**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_13th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf). Acesso em: 30 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 27. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completopdfpdf-compressor2003911/76485032> . Acesso em: 30 nov. 2024.